



DCV 125 - Teoria Geral de Direito Privado I

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Seminários para as aulas dos dias 23 e 24.IV.2019

Monitor: Luís Alberto Salton Peretti

Tema: Direitos da personalidade: parte especial

Exercício 1: Aparecida Santa de Souza nasceu em 1.01.2000. Ela compareceu a seu escritório de advocacia em abril deste ano para consultá-lo sobre a possibilidade de alterar seu prenome. A consulente nasceu em uma família católica e recebeu o prenome “Aparecida Santa” por motivos religiosos. Entretanto, durante sua adolescência, passou a frequentar uma igreja protestante. Como sua atual denominação religiosa não cultua santos, tampouco Nossa Senhora Aparecida, ela deseja alterar seu nome para Sandra de Souza. O pedido da consulente é juridicamente possível?

R.: Consultando-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, encontram-se julgados nos quais a alteração do prenome Aparecida ou Aparecido por motivos religiosos foi negada (e.g. TJSP, Nona Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 018.003.4/5-00. Rel. Des. Brenno Marcondes. J. em 21.04.1998; TJSP, Terceira Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 74.515.4/8. Rel. Des. Caetano Lagrasta. J. em 8.05.2007). Entretanto, o TJSP já reconheceu o direito de uma jurisdicionada alterar o prenome de “Santa” para “Sandra” sob a justificativa de que o prenome anterior gerava constrangimento na comunidade adventista (TJSP. Segunda Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 58.078.4/9. Rel. Des. Linneu Carvalho. J. em 15.12.1998). Tal decisão encontra arrimo no art. 55, parágrafo único, da LRP¹.

Outra questão é a de saber se a consulente é ou não publicamente conhecida por Sandra. Caso isso ocorra, ela poderia pleitear a substituição de seu prenome pelo apelido público notório com fulcro no art. 58 da LRP².

Exercício 2: Eduardo Russo e Mônica Bonfá casaram-se em janeiro de 2003, logo em seguida à entrada em vigor do Código Civil. Valendo-se do § 1º do art. 1.565 do Código³, Eduardo decidiu acrescentar o nome de sua noiva, passando a chamar-se, após o casamento, Eduardo Russo Bonfá. Eles continuam casados até hoje. A convivência do casal sempre foi muito boa, jamais tendo ocorrido nenhuma violação grave dos deveres do casamento ou que tornasse insuportável a vida em comum, tais como aqueles previstos no art. 1.573 do

¹ Lei de Registros Públicos, art. 55: “Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente”.

² Lei de Registros Públicos, art. 58: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

³ Código Civil, art. 1.565: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1o Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”.

Código Civil⁴. Entretanto, pretendem separar-se por mútuo consentimento. A carreira de Eduardo, músico nacionalmente celebrado, decolou só depois do casamento. Ele atualmente é conhecido como Eduardo Bonfá. Preocupado com a possibilidade de que a separação pudesse importar a perda do sobrenome da esposa, Eduardo comparece a seu escritório de advocacia para consultá-lo(a). Eduardo poderia manter o sobrenome da esposa após o divórcio?

R.: Sim. Nos termos do art. 1.578 do Código Civil, a perda do sobrenome do cônjuge depende (i) da declaração de culpa na ação de separação judicial e (ii) só ocorre quando ausentes as hipóteses dos incisos I a III desse artigo:

“Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1o O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2o Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado”.

Em caso similar (embora na espécie o casamento tivesse durado 30 anos), o STJ já entendeu que a retirada do sobrenome do cônjuge após utilização protraída pode importar prejuízo, impedindo a alteração compulsória:

“A teor do § 1º do art. 1.565 do CC/02, quando da formação da sociedade conjugal, o nubente, querendo, pode adotar o sobrenome do outro. Quando de sua dissolução, ex-vi do art. 1.578 do mesmo diploma legal, o cônjuge somente perderá o direito de utilizá-lo, caso seja declarado culpado na ação de separação judicial, desde que (a) expressamente requerido pelo cônjuge inocente; e, (b) a alteração não acarrete evidente prejuízo para a identificação do cônjuge, nem sequer haja manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união, ou dano grave reconhecido na decisão judicial. Nesse compasso, a retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02.

Delimitada as premissas, observa-se que a recorrida, ex-mulher do recorrente, não foi considerada culpada na separação judicial. Além do mais, eles ficaram casados por 35 anos (1975 a 2010), de modo que o sobrenome do ex-marido já se encontra há muito tempo incorporado ao nome da ex-mulher, não mais se podendo distingui-lo, sem que lhe cause evidente prejuízo para a sua identificação” (STJ. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.482.843/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. J. em 2.06.2015)

⁴ Código Civil, art. 1.573: “Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I - adultério; II - tentativa de morte; III - sevícia ou injúria grave; IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V - condenação por crime infamante; VI - conduta desonrosa. Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”.

Exercício 3: Considere a seguinte definição do direito à imagem:

“Para Carlos Alberto Bittar, o direito à imagem ‘incide sobre a conformação física da pessoa’, sua forma plástica e seus respectivos componentes, como o rosto, o perfil, os olhos. Cuida-se, então, da projeção física e plástica do indivíduo, de seus atributos pessoais. Mais, até, a elasticidade do conceito de direito à imagem presta-se sobremaneira a fomentar a confusão que dele se faz com o direito à honra. A ponto, inclusive, de se sustentar, tal como lembra Pontes de Miranda, que a imagem de alguém é protegida como decorrência de simultânea ofensa a sua honra e, portanto, não chega mesmo a constituir um autônomo direito da personalidade” (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 30, 37 e 41).

Em quais dispositivos o ordenamento brasileiro reconhece o direito à imagem?

R.: As principais consagrações do direito à imagem encontram-se no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e no art. 20 do Código Civil:

CF, Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Código Civil, art. 20: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Qual é o objeto da proteção do direito à imagem?

R.: Trata-se da representação pela pintura, escultura, fotografia, filme, etc. da pessoa humana, destacando-se nesta, o interesse primordial que representa o rosto (adaptado de GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. I. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 211.).

Como o conceito de direito à imagem se relaciona com o conceito de “transmissão da palavra”?

R.: Enquanto que a proteção do direito à imagem tem por objeto “representação de uma pessoa na sua configuração exterior” (MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil*, v. IV: *pessoas*, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2011, p. 245), “a transmissão da palavra abrange a tutela da voz, que é a emanção natural de som da pessoa, também reconhecida como direito da personalidade” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. I. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 210.).

Exercício 4: Considere o caso a seguir:

Em 20.03.2002 a revista alemã 7 Tage publicou fotos de Caroline von Hannover, Princesa de Mônaco, e de seu marido passando férias em local não identificável. Na mesma página e nas páginas seguintes a revista publicou fotos da residência de verão dos von Hannover situada ao largo da costa do Quênia. As fotografias estavam acompanhadas de um artigo noticiando que algumas celebridades estavam alugando suas casas de férias, descrevendo a casa dos von Hannover em detalhes e indicando o valor do aluguel diário.

Em 29.11.2004, Caroline von Hannover requereu ao Tribunal Regional de Hamburgo uma ordem inibitória de novas publicações. Ao indeferir o pedido, o Tribunal justificou que nesse caso prevaleceria a liberdade de imprensa.

A princesa recorreu ao Tribunal Federal de Justiça alemão, que deu provimento ao recurso porque considerou que a reportagem não estava vinculada a nenhum evento social contemporâneo ou de interesse geral e ordenou a retirada das publicações.

Em 26.02.2008, a Tribunal Constitucional Federal alemão cassou a decisão e reenviou o caso ao Tribunal Federal de Justiça. Em 1.07.2008, o Tribunal Federal de Justiça reexaminou a questão e desta vez negou provimento ao recurso, autorizando novamente a publicação das fotos, por considerar que, embora a fotografia das férias não estivesse relacionada com nenhum evento de interesse geral, a reportagem podia estimular discussões dotadas de interesse geral⁵.

A princesa levou o caso à Corte Europeia de Direitos Humanos que, em decisão de 7.02.2012, confirmou o segundo entendimento do Tribunal Federal de Justiça alemão, considerando (i) a fotografia ofereceu uma contribuição a um debate de interesse geral e (ii) a Princesa era uma figura pública cuja privacidade não podia ser protegida da mesma forma que se protege a intimidade de pessoas desconhecidas do público. Na motivação do acórdão da CEDH, constaram os seguintes parágrafos:

“96. Em se tratando de fotos, a Corte enfatizou que a imagem de um indivíduo é um dos atributos principais de sua personalidade, já que ela exprime sua originalidade e permite que ele se diferencie de seus pares. O direito da pessoa à proteção de sua imagem constitui assim uma das condições para seu desenvolvimento pessoal. Ela pressupõe principalmente o controle pelo indivíduo de sua própria imagem, o que compreende a possibilidade do indivíduo de recusar a difusão de sua imagem [...].

97. A Corte recorda igualmente, que uma pessoa, ainda que seja conhecida do público, pode se valer de uma ‘esperança legítima’ de proteção e de respeito da vida privada [...].

100. Os presentes recursos demandam um exame do justo equilíbrio que deve ser buscado entre o direito dos requerentes ao respeito de sua vida privada e o direito da editora à liberdade de expressão [...]”⁶.

⁵ Baseado no comunicado de imprensa da Corte Europeia de Direitos Humanos de 19.09.2013. German courts’ decisions respected private and family life of Princess Caroline von Hannover. Disponível em <https://rm.coe.int/168067d217>. Acesso em 19.04.2019.

⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Grande Chambre. Caso von Hannover c. Alemanha (nº 2). Juiz Nicolas Bratza (Presidente). Acórdão de 7.02.2012. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109027>. Acesso em 19.04.2019.

O conceito de direito à imagem tal como consta do § 96 do acórdão da CEDH é compatível com o direito brasileiro?

R.: Sim. Embora a sistemática de proteção e as exceções impostas ao direito à imagem possam ser diferentes, a definição insculpida no § 96 do Acórdão citado associa a ideia de imagem aos atributos físicos do indivíduo que permitem sua identificação social. Trata-se do mesmo conceito visto em aula, qual seja: a “representação de uma pessoa na sua configuração exterior” (MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil, v. IV: pessoas, 3ª ed.*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 245).

No direito brasileiro, quais são os limites para a veiculação da imagem alheia?

R.: Esses limites encontram-se no art. 20 do Código Civil, que dispõe o seguinte:

“[2] Salvo se autorizadas, ou se [4] necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, [3] se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou [1] se se destinarem a fins comerciais”.

1. Importa averiguar inicialmente se a publicação se destina a fins comerciais.
2. Isso porque a divulgação destinada a fins comerciais depende de autorização; do contrário, consistirá em ato ilícito e permitirá que o ofendido busque a tutela específica, tendente à remoção da violação, ou a tutela compensatória. Em se tratando da tutela compensatória, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a indenização nos casos de violação do direito de imagem por divulgação para fins comerciais independe da demonstração do dano, bastando para o ofendido provar a utilização de sua imagem sem autorização:

“Cuidando-se de direito a imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa” (STJ, Terceira Turma. Recurso Especial 138.883/PE. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. em 4.08.1998).

3. Se a divulgação não se prestar a fins comerciais, a divulgação da imagem alheia é permitida, desde que não atinjam a “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade” do titular. Embora essa seja a interpretação mais clara do art. 20 do Código Civil, e que a melhor se coaduna com a proteção da imagem no direito brasileiro, alguns autores entendem que a proteção à imagem não depende da configuração de ofensa à honra. Nesse sentido é a lição de Godoy e de Caio Mário:

“Mais, condiciona a tutela à verificação sobre se a publicação, exposição ou a utilização não autorizada atingem a honra ou se se destinam a fins comerciais. E bem pode haver indevida utilização da imagem sem, necessariamente, ofensa à honra, conceito distinto, como se viu, ou sem se

destinar à exploração comercial. ou seja, a legislação civil acabou restringindo a proteção a direito da personalidade em dissonância com a previsão maior da Constituição Federal, sem que por ela autorizada (art. 5º, incisos V e X)” (GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 39).

“Não se compreende, também, que a divulgação seja proibida somente quando atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do indivíduo, ou para fins comerciais. A divulgação é proibida sempre e o indivíduo tem o direito de coibi-la” (PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Comentários ao Código Civil de 2002*, V. I. Atualização legislativa de Cristiano de Souza Zanetti e Leonardo de Campos Melo. Rio de Janeiro: GZ, 2017, p. 39).

Caso a divulgação da imagem pudesse ser coibida mesmo nos casos em que não importa ofensa à honra (o que não ocorre sob a disciplina do Código Civil), isso impossibilitaria a divulgação da imagem em diversas situações admitidas “pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reproduzir da imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária a administração da justiça” (STJ. Quarta Turma. Recurso Especial 48.420/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr. J. em 12.09.1994).

4. Por fim, pode haver divulgação da imagem quando necessário para administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública. Para a administração da justiça, importam especialmente os serviços de identificação e as possíveis investigações administrativas e penais. A manutenção da ordem pública importa interesse similar, afinal “leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito” (BEVILACQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, v. I, Rio de Janeiro: F Alves, 1950, p. 152). Novamente, em se tratando da manutenção da ordem pública, pode-se proceder à divulgação da imagem alheia.

No direito brasileiro, o fato de uma pessoa ser ou não ser conhecida do público tem relevância para a proteção de sua imagem?

R.: Sim. Em se tratando de pessoa pública, é de se reconhecer uma esfera menos ampla de proteção a sua imagem ou privacidade. Nesse sentido é a lição de GODOY:

“Da mesma forma que os políticos, há pessoas que, por sua notoriedade, em qualquer campo – econômico, artístico, desportivo, cultural – igualmente veem sua esfera de privacidade reduzida. [...] Como se disse, porém, a redução da esfera de privacidade dessas pessoas públicas e notórias não significa seu completo aniquilamento. Deve-se preservar ainda uma área nuclear inviolável, representada, antes de tudo, pela indevassabilidade de sua vida privada em seu ambiente familiar. Mesmo quanto à imagem dessas pessoas, tal qual lembra Notaroberto Barbosa, reserva-se a necessidade de preservação daquele ambiente privado” (Godoy, Claudio Luiz Bueno de. *A*

liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 74).

Nesse o TJRJ já decidiu que os homens de vida pública devem tolerar o desenho de caricaturas de sua imagem. Entretanto, essas caricaturas não atentem à honra da pessoa retratada: “sendo o primeiro apelante um homem de vida pública, enquadra-se no direito à livre expressão fazer alguém caricaturas suas, mas, desde que não atentatórias à honra”⁷.

* * *

⁷ TJRJ. Décima Quinta Câmara Cível. Apelação 0163128-68.1998.8.19.0001 (2001.001.15055). Rel. Des. Galdino Siqueira Netto. Julgado em 2.12.2003.